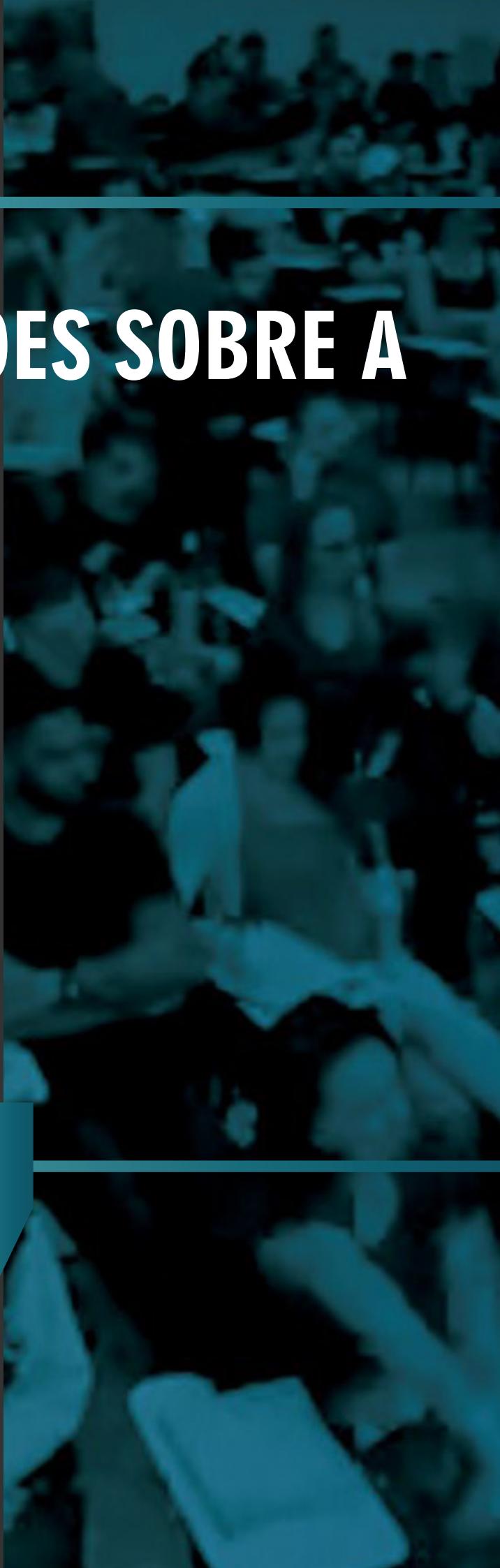


QUESTÕES SOBRE A AULA

77



QUESTÕES SOBRE A AULA

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

1. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) São critério de julgamento disciplinados pela Lei nº 14.133/21, exceto:
 - a) maior desconto.
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico.
 - c) técnica e preço.
 - d) maior margem de lucro.
2. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange aos critérios de julgamento, o tipo “maior desconto” é considerado uma novidade em comparação aos critérios existentes na Lei nº 8.666/93.

Certo () Errado ()

3. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange aos critérios de julgamento, o tipo “maior lance” é considerado uma novidade em comparação aos critérios existentes na Lei nº 8.666/93.

Certo () Errado ()

4. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, são critérios de julgamento que levam em consideração “o menor dispêndio para Administração Pública”, exceto:
 - a) menor preço.
 - b) maior desconto.
 - c) maior lance.
 - d) técnica e preço, quando couber.

5. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando de julgamento por “maior desconto”, a referência será o preço unitário fixado no edital de licitação, de modo que tal desconto não se estenda aos eventuais termos aditivos.

Certo () Errado ()

6. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Certo () Errado ()

7. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, fica vedada a realização de julgamento com base no tipo melhor técnica ou conteúdo artístico para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Certo () Errado ()

8. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Certo () Errado ()

9. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento técnica e preço deverá ser obrigatoriamente utilizado.

Certo () Errado ()

10. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I. verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.
- II. atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.
- III. atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Estão corretos os itens:

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I, II e III.
- d) I e III.

11. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando do critério de julgamento técnica e preço, é necessário que seja atribuído “notas” por quesitos de natureza qualitativa. Tais quesitos são formulados por uma banca específica para esse fim, a qual será formada por no mínimo 2 membros, sendo eles servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública ou profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados.

Certo () Errado ()

12. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando do critério de julgamento técnica e preço, a banca responsável por avaliar e atribuir nota para a proposta técnica será composta por quantos integrantes?

- a) Exatamente 2.
- b) No mínimo 2.
- c) Exatamente 3.
- d) No mínimo 3.

13. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento a ser utilizado na celebração de contratos de eficiência é o maior lance.

Certo () Errado ()

14. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração.

Certo () Errado ()

15. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) No que tange ao julgamento por maior retorno econômico, a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Certo () Errado ()

16. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

Certo () Errado ()

17. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Certo () Errado ()

18. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, na ocasião em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Certo () Errado ()

19. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, na ocasião em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o valor excedente será descontado da remuneração do contratado, sendo essa única consequência existente

Certo () Errado ()

- 20.** (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento maior retorno econômico é aplicável aos contratos de eficiência.

Certo () Errado ()

GABARITO

- | | | | |
|------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1. D | 6. Certo | 11. Errado | 16. Certo |
| 2. Certo | 7. Errado | 12. D | 17. Certo |
| 3. Errado | 8. Certo | 13. Errado | 18. Certo |
| 4. C | 9. Errado | 14. Certo | 19. Errado |
| 5. Errado | 10. C | 15. Certo | 20. Certo |

QUESTÕES COMENTADAS

- 1.** (QUESTÃO INÉDITA – 2021) São critério de julgamento disciplinados pela Lei nº 14.133/21, exceto:
- maior desconto.
 - melhor técnica ou conteúdo artístico.
 - técnica e preço.
 - maior margem de lucro.

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Da leitura do dispositivo, destacamos:

A lei nº 14.133/13 trouxe de maneira expressa 3 critérios de julgamento que antes não eram disciplinados pela Lei 8666/93. Embora já disciplinados em outras normas, tais critérios não eram expressos na lei de licitação. Com vigência da nova lei, passam a ser expressos na norma como critério de julgamento:

Maior desconto

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Maior retorno econômico

Especificamente sobre a questão, podemos verificar que, por ausência de previsão legal, "maior margem de lucro" não é um critério de julgamento.

GABARITO: D.

2. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange aos critérios de julgamento, o tipo “maior desconto” é considerado uma novidade em comparação aos critérios existentes na Lei 8666/93.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Da leitura do dispositivo, destacamos:

A lei nº 14.133/13 trouxe de maneira expressa 3 critérios de julgamento que antes não eram disciplinados pela Lei nº 8.666/93. Embora já disciplinados em outras normas, tais critérios não eram expressos na lei de licitação. Com vigência da nova lei, passam a ser expressos na norma como critério de julgamento:

Maior desconto

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Maior retorno econômico

GABARITO: CERTO.

3. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange aos critérios de julgamento, o tipo “maior lance” é considerado uma novidade em comparação aos critérios existentes na Lei nº 8.666/93.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Da leitura do dispositivo, destacamos:

A lei nº 14.133/13 trouxe de maneira expressa 3 critérios de julgamento que antes não eram disciplinados pela Lei nº 8.666/93. Embora já disciplinados em outras normas, tais critérios não eram expressos na lei de licitação. Com vigência da nova lei, passam a ser expressos na norma como critério de julgamento:

Maior desconto

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Maior retorno econômico

Dessa forma, podemos verificar que a questão está incorreta, uma vez que o critério de julgamento "maior lance" já era expressamente previsto na lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art.44, § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

GABARITO: ERRADO.

4. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, são critérios de julgamento que levam em consideração “o menor dispêndio para Administração Pública”, exceto:
- a) a menor preço.
 - b) maior desconto.
 - c) maior lance.
 - d) técnica e preço, quando couber.

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Da leitura do dispositivo, destacamos:

A lei nº 14.133/13 trouxe de maneira expressa 3 critérios de julgamento que antes não eram disciplinados pela Lei nº 8.666/93. Embora já disciplinados em outras normas, tais critérios não eram expressos na lei de licitação. Com vigência da nova lei, passam a ser expressos na norma como critério de julgamento:

Maior desconto

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Maior retorno econômico

Das hipóteses apresentadas de critério de julgamento, podemos destacar aquelas que levam em consideração o menor dispêndio para a Administração, ou seja, aquelas que almejam que a Administração tenha um menor gasto. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

GABARITO: C.

5. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando de julgamento por “maior desconto”, a referência será o preço unitário fixado no edital de licitação, de modo que tal desconto não se estenda aos eventuais termos aditivos.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

O critério de julgamento por maior desconto é aquele que leva em consideração o menor dispêndio para a Administração, de modo a proporcionar que essa tenha o menor gasto possível, sendo realizado uma análise indireta através de tabelas de referências. Sobre sua disposição, podemos destacar:

Art.34, § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Assim, ao analisarmos a questão, podemos verificar que a mesma está incorreta, pois a referência do presente critério de julgamento é o "preço global", e não o preço unitário. Além disso, "é admissível que o desconto seja estendido aos eventuais termos aditivos".

GABARITO: ERRADO.

6. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Destacamos que o presente critério possui uma característica bastante marcante: "Considerar **EXCLUSIVAMENTE** propostas técnicas ou artísticas."

GABARITO: CERTO.

7. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, fica vedada a realização de julgamento com base no tipo melhor técnica ou conteúdo artístico para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Assim, destacamos que o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser usado para contratar projetos e trabalhos técnico, científico ou artístico.

GABARITO: CERTO.

8. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por técnica e preço. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Trata-se de um critério de julgamento que leva em consideração a proposta que apresentar o melhor custo benefício entre o binômio Técnica x Preço. Para tanto, será realizado uma ponderação de fatores objetivos, atribuindo notas aos aspectos de técnica e preço. Sobre o tema, destacamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1) Quanto a **hipótese em que será utilizado** o presente critério de julgamento, destacamos:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

2) Quanto aos **critérios utilizados** na avaliação das propostas, destacamos:

"Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da **apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados**;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa **por banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, é necessário estudarmos a "**banca**" responsável por avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas (Art. 37, II).

Primeiramente, cabe destacar que a banca citada não se confunde com o agente de contratação ou comissão de contratação. A "banca" disciplinada pelo critério de julgamento técnica e preço tem por função específica avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas.

Quanto a sua **composição**, destacamos:

Art.37, § 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no **mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

GABARITO: CERTO.

9. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento técnica e preço deverá ser obrigatoriamente utilizado.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por técnica e preço. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Trata-se de um critério de julgamento que leva em consideração a proposta que apresentar o melhor custo benefício entre o binômio Técnica x Preço. Para tanto, será realizado uma ponderação de fatores objetivos, atribuindo notas aos aspectos de técnica e preço. Sobre o tema, destacamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1) Quanto a **hipótese em que será utilizado** o presente critério de julgamento, destacamos:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

2) Quanto aos **critérios utilizados** na avaliação das propostas, destacamos:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa **por banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, é necessário estudarmos a “**banca**” responsável por avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas (Art. 37, II).

Primeiramente, cabe destacar que a banca citada não se confunde com o agente de contratação ou comissão de contratação. A “banca” disciplinada pelo critério de julgamento técnica e preço tem por função específica avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas.

Quanto a sua **composição**, destacamos:

Art.37, § 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no **mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Assim, quanto a hipótese de cabimento, destacamos novamente o seguinte trecho:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente empregado**;

Dessa forma, podemos verificar que a critério de julgamento técnica e preço, na hipótese apresentada, será preferencialmente aplicado, e não de aplicação obrigatória.

GABARITO: ERRADO.

10. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I. verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.
- II. atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.
- III. atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Estão corretos os itens:

- a) II e III.

- b)** I e II.
- c)** I, II e III.
- d)** I e III.

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por técnica e preço. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Trata-se de um critério de julgamento que leva em consideração a proposta que apresentar o melhor custo benefício entre o binômio Técnica x Preço. Para tanto, será realizado uma ponderação de fatores objetivos, atribuindo notas aos aspectos de técnica e preço. Sobre o tema, destacamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1) Quanto a **hipótese em que será utilizado** o presente critério de julgamento, destacamos:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

2) Quanto aos **critérios utilizados** na avaliação das propostas, destacamos:

"Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa **por banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

Por fim, é necessário estudarmos a "**banca**" responsável por avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas (Art. 37, II).

Primeiramente, cabe destacar que a banca citada não se confunde com o agente de contratação ou comissão de contratação. A "banca" disciplinada pelo critério de julgamento técnica e preço tem por função específica avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas.

Quanto a sua **composição**, destacamos:

Art.37, § 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no **mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Assim, quanto a hipótese de cabimento, destacamos novamente o seguinte trecho:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente empregado**;

GABARITO: C.

- 11. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando do critério de julgamento técnica e preço, é necessário que seja atribuído "notas" por quesitos de natureza qualitativa. Tais quesitos são formulados por uma banca específica para esse fim, a qual será formada por no mínimo 2 membros, sendo eles servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública ou profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por técnica e preço. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Trata-se de um critério de julgamento que leva em consideração a proposta que apresentar o melhor custo benefício entre o binômio Técnica x Preço. Para tanto, será realizado uma ponderação de fatores objetivos, atribuindo notas aos aspectos de técnica e preço. Sobre o tema, destacamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1) Quanto a **hipótese em que será utilizado** o presente critério de julgamento, destacamos:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

2) Quanto aos **critérios utilizados** na avaliação das propostas, destacamos:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, é necessário estudarmos a **"banca"** responsável por avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas (Art. 37, II).

Primeiramente, cabe destacar que a banca citada não se confunde com o agente de contratação ou comissão de contratação. A "banca" disciplinada pelo critério de julgamento técnica e preço tem por função específica avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas.

Quanto a sua **composição**, destacamos:

Art.37, § 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no **mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos específicos em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Assim, quanto a hipótese de cabimento, destacamos novamente o seguinte trecho:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente empregado**;

GABARITO: ERRADO.

12. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, em se tratando do critério de julgamento técnica e preço, a banca responsável por avaliar e atribuir nota para a proposta técnica será composta por quantos integrantes?

- a) Exatamente 2.
- b) No mínimo 2.
- c) Exatamente 3.
- d) No mínimo 3

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por técnica e preço. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;**
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Sobre o critério de julgamento cobrado na questão, destacamos:

Trata-se de um critério de julgamento que leva em consideração a proposta que apresentar o melhor custo benefício entre o binômio Técnica x Preço. Para tanto, será realizado uma ponderação de fatores objetivos, atribuindo notas aos aspectos de técnica e preço. Sobre o tema, destacamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1) Quanto a **hipótese em que será utilizado** o presente critério de julgamento, destacamos:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

2) Quanto aos **critérios utilizados** na avaliação das propostas, destacamos:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, é necessário estudarmos a **"banca"** responsável por avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas (Art. 37, II).

Primeiramente, cabe destacar que a banca citada não se confunde com o agente de contratação ou comissão de contratação. A "banca" disciplinada pelo critério de julgamento técnica e preço tem por função específica avaliar e atribuir notas para as propostas técnicas apresentadas.

Quanto a sua **composição**, destacamos:

Art.37, § 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no **mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Assim, quanto a hipótese de cabimento, destacamos novamente o seguinte trecho:

Art.36, § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente empregado**;

GABARITO: D.

13. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento a ser utilizado na celebração de contratos de eficiência é o maior lance.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado EXCLUSIVAMENTE para celebração de contrato de eficiência, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

GABARITO: ERRADO.

14. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. **O julgamento por maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a **celebração de contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado **EXCLUSIVAMENTE** para celebração de **contrato de eficiência**, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

GABARITO: CERTO.

- 15.** (QUESTÃO INÉDITA – 2021) No que tange ao julgamento por maior retorno econômico, a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. *O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. **O julgamento por maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a **celebração de contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado **EXCLUSIVAMENTE** para celebração de **contrato de eficiência**, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Realizado a introdução, fica a seguinte pergunta: O que é considerado retorno econômico?

Para respondermos a pergunta, apresentamos o seguinte dispositivo:

Art.39, § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Quanto a **remuneração** a ser paga ao vencedor, destacamos:

Art. 39. **O julgamento por maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a **celebração de contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a **remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato**.

GABARITO: CERTO.

16. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. **O julgamento por maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a **celebração de contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a **remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato**.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado **EXCLUSIVAMENTE** para celebração de **contrato de eficiência**, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Realizado a introdução, fica a seguinte pergunta: O que é considerado retorno econômico?

Para respondermos a pergunta, apresentamos o seguinte dispositivo:

Art.39, § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Quanto aos requisitos a serem observados no presente critério de julgamento, o edital de licitação deverá:

Art.39, § 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

GABARITO: CERTO.

- 17. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Com base na Lei nº 14.133/21, para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado **EXCLUSIVAMENTE** para celebração de **contrato de eficiência**, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Realizado a introdução, fica a seguinte pergunta: O que é considerado retorno econômico?

Para respondermos a pergunta, apresentamos o seguinte dispositivo:

Art.39, § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

GABARITO: CERTO.

- 18.** (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, na ocasião em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado EXCLUSIVAMENTE para celebração de contrato de eficiência, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Realizado a introdução, fica a seguinte pergunta: O que é considerado retorno econômico?

Para respondermos a pergunta, apresentamos o seguinte dispositivo:

Art.39, § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Visto isso, caso o retorno econômico estipulado no contrato de eficiência não seja alcançado, quais serão suas consequências?

Art.39, § 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Do dispositivo apresentado podemos resumir:

Caso a economia gerada não seja a prevista no contrato de eficiência:

1) Ao contratado, será descontado de sua remuneração o valor da diferença entre a economia contratada e a economia efetivamente obtida.

2) Caso essa diferença seja superior a um limite máximo estipulado no contrato de eficiência, além do desconto na remuneração, o contratado estará sujeito a outras sanções.

GABARITO: CERTO.

- 19.** (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, no que tange ao julgamento por maior retorno econômico, na ocasião em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o valor excedente será descontado da remuneração do contratado, sendo essa única consequência existente

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado EXCLUSIVAMENTE para celebração de contrato de eficiência, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

Realizado a introdução, fica a seguinte pergunta: O que é considerado retorno econômico?

Para respondermos a pergunta, apresentamos o seguinte dispositivo:

Art.39, § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Visto isso, caso o retorno econômico estipulado no contrato de eficiência não seja alcançado, quais serão suas consequências?

Art.39, § 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Do dispositivo apresentado podemos resumir:

Caso a economia gerada não seja a prevista no contrato de eficiência:

1) Ao contratado, será descontado de sua remuneração o valor da diferença entre a economia contratada e a economia efetivamente obtida.

2) Caso essa diferença seja superior a um limite máximo estipulado no contrato de eficiência, além do desconto na remuneração, o contratado estará sujeito a outras sanções.

GABARITO: ERRADO.

20. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Com base na Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento maior retorno econômico é aplicável aos contratos de eficiência.

Certo () Errado ()

Resolução Completa:

A presente questão versa sobre os critérios de julgamento disciplinados na lei nº 14.133/21, mais especificamente sobre o julgamento por maior desconto. Cabe ressaltar que os critérios de julgamento são referências utilizadas pela Administração para avaliar e selecionar a melhor proposta.

No que tange a norma, podemos apontar:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Em relação ao critério de julgamento estudado, podemos assim conceituá-lo:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Sobre o dispositivo legal, podemos verificar uma característica bastante marcante do julgamento por maior retorno econômico: É utilizado EXCLUSIVAMENTE para celebração de contrato de eficiência, o qual pode ser assim conceituado:

Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

GABARITO: CERTO.